

- equiparadas e a correspondente emissão dos cartões de identificação com atribuição de números individuais de identificação;
- c) Organizar e manter os instrumentos adequados a garantir o respeito dos princípios da exclusividade e da verdade na declaração de admissibilidade das firmas e denominações e assegurar a passagem dos correspondentes certificados;
 - d) Coordenar as necessidades comuns dos utilizadores do ficheiro central de pessoas colectivas e promover a sua compatibilização.

3 — O GEPMJ integra os seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços de Planeamento e Coordenação;
- b) Direcção de Serviços de Informação Jurídica;
- c) Direcção de Serviços do Registo Nacional de Pessoas Colectivas;
- d) Repartição Administrativa;
- e) Serviço de Impressos.

4 — A Direcção de Serviços de Planeamento e Coordenação compreende a Divisão de Planeamento e Coordenação Técnica e a Divisão das Estatísticas da Justiça. Compete à Direcção de Serviços de Planeamento e Coordenação desenvolver as acções necessárias ao desempenho das atribuições que cabem ao GEPMJ: como orgão sectorial de planeamento e de informática, através da Divisão de Planeamento e Coordenação Técnica; e, como orgão sectorial de estatística, através da Divisão de Estatísticas da Justiça.

5 — A Direcção de Serviços de Informação Jurídica compreende a Divisão de Estudos e Coordenação Informática e a Divisão de Difusão da Informação. Compete à Direcção de Serviços de Informação Jurídica desenvolver as acções necessárias ao desempenho das atribuições que cabem ao GEPMJ como orgão de coordenação e apoio técnico no domínio do tratamento da informação jurídica: através da Divisão de Estudos e Coordenação Informática, no que respeita às atribuições referidas nas alíneas a) a c), e da Divisão de Difusão da Informática, no que se refere às atribuições constantes da alínea d) do n.º 4).

6 — A Direcção de Serviços do Registo Nacional de Pessoas Colectivas compreende a Divisão de Firmas e Denominações, a Divisão de Inscrições e Identificação e a Divisão de Apoio Técnico-Administrativo. Compete à Direcção de Serviços do Registo Nacional de Pessoas Colectivas desenvolver as acções necessárias ao desempenho das atribuições que cabem ao GEPMJ como orgão de apoio técnico-administrativo do Registo Nacional de Pessoas Colectivas: no que respeita à garantia do respeito pelos princípios da exclusividade e da verdade na declaração de admissibilidade das firmas e denominações e à passagem dos correspondentes certificados, através da Divisão de Firmas e Denominações; no que refere à inscrição no ficheiro central de pessoas colectivas da constituição, modificação e dissolução das pessoas colectivas e entidades equiparadas e à correspondente emissão dos cartões de identificação, através da Divisão de Inscrições e Identifi-

cação, e no respeitante à organização e actualização do ficheiro central de pessoas colectivas e entidades equiparadas, aos correspondentes suportes informáticos e manuais, bem como à edição do *Boletim do Registo Nacional de Pessoas Colectivas*, à Divisão de Apoio Técnico-Administrativo.

7 — A Repartição Administrativa compete assegurar a gestão administrativa do pessoal e dos recursos financeiros e prestar o demais apoio administrativo necessário ao bom funcionamento dos serviços do GEPMJ.

8 — Ao Serviço de Impressos cabe assegurar as tarefas decorrentes do disposto no artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 144/83, de 31 de Março.

9 — Junto do GEPMJ funcionam a Comissão de Planeamento e a Comissão Consultiva do Ministério da Justiça.

Ministério da Justiça, 23 de Fevereiro de 1984. — O Ministro da Justiça, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 83/84

de 14 de Março

Considerando a necessidade de retirar da lista do anexo I do Decreto-Lei n.º 110/79, de 3 de Maio, os resguardos para incontinentes, por se tratar de bens essenciais, de acentuada aplicação em doentes de fracos recursos financeiros e idade avançada:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São retirados do artigo pautal 48.21.05 os resguardos para incontinentes, comercialmente designados por *slipads*, o qual passará a ter a redacção a seguir indicada:

Lista das mercadorias sujeitas à sobretaxa de 30 %

Artigo pautal	Designação
ex 48.21.05	Idem, idem, idem, para outros usos, excepto os resguardos para incontinentes, comercialmente designados por <i>slipads</i> .

Art. 2.º O presente decreto-lei é aplicável a todos os casos pendentes, cuja sobretaxa se encontra garantida.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Fevereiro de 1984. — *Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 26 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*.

Referendado em 27 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.